COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.12.2023
COM(2023) 756 final

2023/0440 (NLE)

Proposta de

# DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 13.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## 1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na 13.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, relativamente à adoção prevista de várias decisões.

## 2. CONTEXTO DA PROPOSTA

### 2.1. O Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»)

O Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») visa alcançar os objetivos mencionados no preâmbulo do Acordo. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia (UE) é parte no Acordo[1]. Os 27 Estados-Membros da UE são igualmente partes no Acordo. A OMC pode adotar decisões em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo OMC.

### 2.2. Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio

A Conferência Ministerial é a mais alta instância de decisão da OMC e reúne-se, pelo menos, uma vez de dois em dois anos. Juridicamente e na prática, as decisões são adotadas por consenso.

A próxima reunião da Conferência Ministerial terá lugar em Abu Dabi, nos Emirados Árabes Unidos, entre 26 e 29 de fevereiro de 2024.

### 2.3. Os atos previstos da Conferência Ministerial da OMC

Em 29 de fevereiro de 2024, a 13.ª Conferência Ministerial da OMC («CM13») poderá adotar decisões nos seguintes domínios:

1. Reforma da resolução de litígios
2. Subvenções no setor das pescas
3. Segurança alimentar
4. Melhorias em matéria de transparência na agricultura
5. Detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar
6. Apoio interno à agricultura
7. Restrições à exportação no setor da agricultura
8. Concorrência à exportação no setor da agricultura
9. Acesso ao mercado no setor da agricultura
10. Mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura
11. Algodão
12. Derrogação da Decisão TRIPS
13. Tratamento especial e diferenciado

[1] Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

14. Proposta de graduação dos países menos desenvolvidos - «medidas de apoio» num certo número de acordos e decisões específicos da OMC («anexo 2»)

## 3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O objetivo da presente proposta é permitir à UE aderir a um possível consenso na OMC sobre a adoção, pela Conferência Ministerial, dos atos previstos.

Embora não seja ainda claro se, e em que medida, os membros da OMC irão conseguir chegar a um consenso sobre os atos previstos, a posição da UE no seio da CM13 tem de ser previamente definida pelo Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE[2].

Note-se que a posição da UE no sentido de apoiar a prorrogação da moratória relativa aos direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e a prorrogação da moratória relativa às queixas dos tipos previstos no artigo XXIII, n.º 1, alíneas b) e c), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (queixas em caso de não violação ou motivadas por outras situações), não será incluída na presente proposta, uma vez que a Decisão (UE) 2015/2236 do Conselho, de 27 de novembro de 2015, prevê que tal possa ser feito numa base indeterminada.

A presente proposta abrange as seguintes matérias sobre as quais podem ser tomadas decisões:

- **Reforma da resolução de litígios:** Na CM12, realizada em Genebra, em junho de 2022, os membros da OMC comprometeram-se a realizar debates com vista a que, até 2024, se passe a dispor de um sistema de resolução de litígios adequado e em pleno funcionamento, acessível a todos os membros. Estes debates estão em curso e a União procura reformar de forma significativa o sistema de resolução de litígios, a fim de dar resposta aos interesses dos membros, não deixando de preservar as suas características essenciais que apoiam o sistema comercial multilateral baseado em regras. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.
- **Subvenções no setor das pescas:** A OMC está a envidar esforços para obter um acordo multilateral sobre disposições adicionais que permitam alcançar um acordo global sobre as subvenções no setor das pescas, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14, Meta 6 («ODS 14.6»), das Nações Unidas, acordado pelos chefes de Estado, em 2015. A Decisão Ministerial da OMC, de 17 de junho de 2022 [WT/MIN(22)/33], adotou o Acordo sobre as subvenções à pesca e, ao mesmo tempo, apelou à conclusão de um acordo global sobre as subvenções no setor das pescas. Estão em curso negociações sobre disposições adicionais e a UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.
- **Segurança alimentar:** É necessária uma ação da OMC em resposta aos atuais desafios em matéria de segurança alimentar, agravados pelas consequências da agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, num contexto de desafios ambientais mundiais. Prevê-se que a segurança alimentar seja um elemento importante dos resultados da CM13. Além disso, os ministros da CM12 aprovaram uma declaração sobre a resposta de emergência à insegurança alimentar [WT/MIN(22)/28, WT/L/1139] que encarregou o Comité da Agricultura de elaborar

[2] Se, contrariamente às expectativas, o consenso vier a ser formalizado num acordo internacional que altere o Acordo OMC ou num acordo internacional multilateral entre alguns dos membros da OMC, a Comissão apresentará, no decurso da CM13, as propostas necessárias nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE após a adoção dos textos e a respetiva abertura para aceitação pela CM13 ou pelos membros da OMC em causa.

um programa de trabalho específico para analisar formas de tornar mais eficaz e operacional a decisão relativa às medidas respeitantes aos possíveis efeitos negativos do programa de reforma nos países menos desenvolvidos (PMD) e nos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares (Decisão de Marraquexe). Ao mesmo tempo, os membros receberam instruções para ter em conta as necessidades dos PMD e dos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares para aumentar a sua resiliência na resposta à instabilidade alimentar aguda, nomeadamente ponderando a melhor utilização possível das flexibilidades a fim de reforçar a sua produção agrícola e a sua segurança alimentar interna, conforme necessário numa situação de emergência. Os membros definiram coletivamente o prazo de final de novembro de 2023 para concluir um programa de trabalho e formular algumas recomendações comuns. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

- **Melhorias em matéria de transparência na agricultura:** A UE considera que o seu documento (RD/AG/110) sobre melhores instrumentos para a partilha de informações sobre as políticas agrícolas poderia constituir uma base para uma decisão na CM13. Este documento inclui ideias concretas no sentido de melhorar a transparência nos domínios das restrições à exportação e da concorrência à exportação. A melhoria da transparência poderia ser um elemento de uma solução global para os problemas com que se defrontam atualmente os mercados alimentar e agrícola e, ao mesmo tempo, ser parte da solução para os atuais desafios em matéria de segurança alimentar. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.
- **Detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar:** As negociações têm por objetivo acordar numa «solução definitiva» que cumpra o objetivo definido na Decisão Ministerial de Bali, de 7 de dezembro de 2013, sobre a detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar [WT/MIN(13)/38-WT/L/913], tal como interpretada pela subsequente Decisão do Conselho Geral, de 27 de novembro de 2014 (WT/L/939). Este objetivo foi reiterado na Decisão Ministerial de Nairóbi, de 19 de dezembro de 2015 [WT/MIN(15)/44-WT/L/979]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.
- **Apoio interno à agricultura:** As negociações sobre o apoio interno gerador de distorções nas trocas comerciais estão consagradas no artigo 20.º do Acordo sobre a Agricultura da OMC e fazem parte do mandato da Agenda de Doa para o Desenvolvimento (ADD), conforme consignado na Declaração Ministerial de Doa, de 14 de novembro de 2001 [WT/MIN(01)/DEC/1]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.
- **Restrições à exportação no setor da agricultura:** As negociações sobre as restrições à exportação no setor da agricultura demonstraram que uma grande parte dos membros da OMC apoia uma maior transparência e previsibilidade das proibições e restrições à exportação, bem como a melhoria das disciplinas pertinentes. Dada a importância da questão, a UE deve continuar a apoiar as propostas de decisão ministerial sobre esta matéria, que poderá constituir um elemento importante de um resultado relativo à segurança alimentar na CM13. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.
- **Concorrência à exportação no setor da agricultura:** É necessário melhorar a transparência e as disciplinas da concorrência à exportação. São possíveis alguns

progressos no que diz respeito a melhorias em matéria de transparência para a CM13. Na verdade, a UE incluiu várias ideias a este respeito no documento (RD/AG/110) sobre melhores instrumentos para a partilha de informações sobre as políticas agrícolas. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

- **Acesso ao mercado no setor da agricultura:** Os debates relativos às negociações sobre o acesso global ao mercado agrícola confirmaram que o interesse em retomar as negociações sobre uma redução substancial dos direitos aduaneiros, no âmbito da OMC, é limitado e que não é realisticamente viável num futuro próximo. No entanto, o acesso ao mercado continua a fazer parte do equilíbrio com outros domínios, em especial o apoio interno. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

- **Mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura:** Prosseguiram os debates sobre o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura, em conformidade com as propostas apresentadas e a Decisão Ministerial de Nairóbi [WT/MIN(15)/43 - WT/L/978]. A UE tem interesse em assegurar que o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura não seja negociado como um elemento autónomo, mas antes como parte das negociações mais amplas sobre o acesso ao mercado. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

- **Algodão:** Os debates sobre o algodão prosseguiram no quadro estabelecido nos pontos 5, 6 e 7 da Decisão Ministerial de Bali sobre o algodão [WT/MIN(13)/41 - WT/L/916] e no ponto 14 da Decisão Ministerial de Nairóbi sobre o algodão [WT/MIN(15)/46 -WT/L/981]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.

- **Derrogação da Decisão TRIPS:** As negociações fazem parte dos debates em curso no âmbito da OMC sobre a forma como o sistema comercial pode melhorar o acesso mundial às vacinas, aos diagnósticos e às terapêuticas contra a COVID-19. A CM12 adotou a Decisão Ministerial relativa à possibilidade de os membros elegíveis da OMC autorizarem os seus fabricantes a produzir vacinas contra a COVID-19 sem o consentimento dos titulares das patentes. O âmbito de aplicação da Decisão TRIPS abrange as vacinas contra a COVID-19, bem como os ingredientes e processos necessários para o seu fabrico. Aquando da adoção da Decisão TRIPS, não havia consenso entre os membros da OMC no sentido de abranger também os diagnósticos e as terapêuticas contra a COVID-19. Como parte do compromisso, a Decisão TRIPS estipula que, o mais tardar seis meses a contar da data da Decisão TRIPS, os membros decidirão sobre o seu alargamento para abranger a produção e o fornecimento de diagnósticos e terapêuticas contra a COVID-19. Apesar dos debates que ocorreram entre julho e dezembro de 2022, os membros da OMC não chegaram a um consenso. Em dezembro de 2022, o Conselho Geral da OMC acordou em prosseguir o debate, mas sem decidir o prazo para a conclusão das negociações. Espera-se que a decisão de alargar ou não o âmbito de aplicação da Decisão TRIPS aos diagnósticos e terapêuticas contra a COVID-19 seja tomada na CM13.

  Dada a importância desta questão, a UE deve aderir a um possível consenso na OMC sobre a adoção do ato previsto pela CM13. Ao mesmo tempo, o resultado dos debates entre os membros da OMC deve constituir um equilíbrio adequado entre a resposta à emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19 e a manutenção dos incentivos à inovação no domínio da saúde.

- **Tratamento especial e diferenciado (SDT):** As negociações sobre as disposições em matéria de SDT, nomeadamente no contexto dos debates de algumas propostas do G-90 (Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico) relativas a

medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) e aos obstáculos técnicos ao comércio, bem como as propostas relativas ao espaço político apresentadas pelo Grupo Africano em domínios como as subvenções, as medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM) e a transferência de tecnologia no âmbito dos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), podem dar origem a um resultado ministerial na CM13, por exemplo, clarificando as disposições existentes ou concedendo mais SDT aos países menos desenvolvidos (PMD) e a determinados países em desenvolvimento. Dada a divergência de posições nas negociações, a UE considera possível que estes temas passem a fazer parte de um programa de trabalho pós-CM13 ou de outros resultados que não impliquem a alteração dos acordos da OMC.

- **Proposta de graduação dos países menos desenvolvidos - «medidas de apoio» numa série de acordos e decisões específicos da OMC («anexo 2»):** Estão em curso negociações sobre as propostas do grupo dos PMD, enumeradas no anexo 2, sobre as seguintes medidas de apoio a uma transição mais harmoniosa para os membros da OMC que deixam de pertencer à categoria dos PMD: i) prorrogar por um período adequado as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado constantes de uma série de acordos e decisões específicos da OMC; ii) isentar estes acordos e decisões específicos de ações no âmbito do mecanismo de resolução de litígios da OMC durante um período adequado; e iii) assegurar o acesso contínuo a todos os programas e instalações de assistência técnica específica para os PMD e de reforço das capacidades disponibilizados ao abrigo do sistema da OMC durante um período adequado. Caso seja necessário um resultado ministerial, a UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado. Este resultado poderia alargar determinadas disposições relativas aos PMD a países que recentemente deixaram de pertencer a essa categoria, por um período estritamente limitado.

Uma vez que estão atualmente em curso negociações sobre todos os elementos *supra*, a Comissão espera que o Conselho adote a sua decisão sobre a posição da UE relativa ao resultado das negociações assim que a situação se tornar clara no que diz respeito aos textos pertinentes, eventualmente durante a própria Conferência Ministerial.

A iniciativa é plenamente coerente com as disposições em vigor nesta matéria. Foram preparadas decisões análogas para anteriores Conferências Ministeriais da OMC, sendo a mais recente a da 12.ª Conferência Ministerial da OMC, em 2022.

## 4. BASE JURÍDICA

### 4.1. Base jurídica processual

*4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*.»

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»[3].

*4.1.2. Aplicação ao caso vertente*

A Conferência Ministerial da OMC é uma instância criada por um acordo, a saber o Acordo OMC, que, nos termos do seu artigo IV:1, tem autoridade para tomar decisões sobre todas as matérias abrangidas por qualquer um dos acordos comerciais multilaterais, incluindo decisões que produzam efeitos jurídicos.

Os atos previstos referidos *supra* constituem atos que produzem efeitos jurídicos, na medida em que podem afetar os direitos e as obrigações da União por força do direito internacional.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

**4.2. Base jurídica material**

*4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo dos atos previstos em relação aos quais é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

*4.2.2. Aplicação ao caso vertente*

O principal objetivo e o conteúdo dos atos previstos dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, pois, o artigo 207.º do TFUE.

**4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

2023/0440 (NLE)

Proposta de

# DECISÃO DO CONSELHO

## relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 13.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir «Acordo OMC»), foi celebrado pela União Europeia pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994[4], e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

(2) Nos termos dos artigos IV:1 e IX:1 do Acordo OMC, a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («OMC») pode adotar decisões por consenso.

(3) A Conferência Ministerial da OMC, durante a sua 13.ª reunião, de 26 a 29 de fevereiro de 2024, pode adotar decisões sobre a reforma da resolução de litígios, as subvenções no setor das pescas, o comércio e a segurança alimentar, a melhoria em matéria de transparência na agricultura, a detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar, o apoio interno à agricultura, as restrições à exportação no setor da agricultura, a concorrência à exportação no setor da agricultura, o acesso ao mercado no setor da agricultura, o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura, o algodão, a derrogação da Decisão TRIPS, o tratamento especial e diferenciado e a proposta de graduação dos países menos desenvolvidos — anexo 2.

(4) Importa definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da Conferência Ministerial da OMC, uma vez que as decisões são vinculativas para a União.

(5) Os debates sobre a reforma da resolução de litígios decorreram em conformidade com o compromisso assumido pelos membros na CM12 de «realizar debates com vista a que, até 2024, se passe a dispor de um sistema de resolução de litígios adequado e em pleno funcionamento, acessível a todos os membros» [WT/MIN(22)/W/16]. Estes debates estão em curso e a União procura reformar de forma significativa o sistema de resolução de litígios, a fim de dar resposta aos interesses dos membros, não deixando de preservar as suas características essenciais que apoiam o sistema comercial multilateral baseado em regras. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(6) A OMC está a envidar esforços para obter um acordo multilateral sobre disposições adicionais que permitam alcançar um acordo global sobre as subvenções no setor das pescas, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14, Meta 6 («ODS 14.6»), das Nações Unidas, acordado pelos chefes de Estado, em 2015. A Decisão Ministerial da OMC, de 17 de junho de 2022 [WT/MIN(22)/33], adotou o

[4] JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

Acordo sobre as subvenções à pesca e, ao mesmo tempo, apelou à conclusão de um acordo global sobre as subvenções no setor das pescas. Estão em curso negociações sobre disposições adicionais e a UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(7) É necessária uma ação da OMC em resposta aos atuais desafios em matéria de segurança alimentar, agravados pelas consequências da agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, num contexto de desafios ambientais mundiais, como as alterações climáticas e consequentes catástrofes naturais, a perda de biodiversidade e a poluição. Prevê-se que a segurança alimentar seja um elemento importante dos resultados da CM13. Além disso, os ministros, na CM12, aprovaram uma declaração sobre a resposta de emergência à insegurança alimentar [WT/MIN(22)/28, WT/L/1139] que encarregou o Comité da Agricultura de elaborar um programa de trabalho específico para analisar formas de tornar mais eficaz e operacional a decisão relativa às medidas respeitantes aos possíveis efeitos negativos do programa de reforma nos países menos desenvolvidos (PMD) e nos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares (Decisão de Marraquexe). Ao mesmo tempo, os membros receberam instruções para ter em conta as necessidades dos PMD e dos países em desenvolvimento importadores líquidos de produtos alimentares para aumentar a sua resiliência na resposta à instabilidade alimentar aguda, nomeadamente ponderando a melhor utilização possível das flexibilidades a fim de reforçar a sua produção agrícola e a sua segurança alimentar interna, conforme necessário numa situação de emergência. Os membros definiram coletivamente o prazo de final de novembro de 2023 para concluir um programa de trabalho e formular algumas recomendações comuns. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(8) O documento da União (RD/AG/110) sobre melhores instrumentos para a partilha de informações sobre as políticas agrícolas constitui uma base para uma decisão na CM13. Este documento inclui ideias concretas no sentido de melhorar a transparência nos domínios das restrições à exportação e da concorrência à exportação. A melhoria da transparência poderia ser um elemento de uma solução global para os problemas com que se defrontam atualmente os mercados alimentar e agrícola e, ao mesmo tempo, ser parte da solução para os atuais desafios em matéria de segurança alimentar. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.

(9) As negociações sobre a detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar têm por objetivo acordar numa «solução definitiva» que cumpra o objetivo definido na Decisão Ministerial de Bali, de 7 de dezembro de 2013, sobre a detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar [WT/MIN(13)/38-WT/L/913], tal como interpretada pela subsequente Decisão do Conselho Geral, de 27 de novembro de 2014 (WT/L/939). Este objetivo foi reiterado na Decisão Ministerial de Nairóbi, de 19 de dezembro de 2015 [WT/MIN(15)/44-WT/L/979]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(10) As negociações sobre o apoio interno gerador de distorções nas trocas comerciais estão consagradas no artigo 20.º do Acordo sobre a Agricultura da OMC e fazem parte do mandato da Agenda de Doa para o Desenvolvimento (ADD), conforme consignado na Declaração Ministerial de Doa, de 14 de novembro de 2001 [WT/MIN(01)/DEC/1]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.

(11) As negociações sobre as restrições à exportação no setor da agricultura demonstraram que uma grande parte dos membros da OMC apoia uma maior transparência e previsibilidade das proibições e restrições à exportação, bem como a melhoria das

disciplinas pertinentes. Dada a importância da questão, a União deve continuar a apoiar as propostas de decisão ministerial sobre esta matéria, que poderá constituir um elemento importante de um resultado relativo à segurança alimentar na CM13. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(12) É necessário melhorar a transparência e as disciplinas da concorrência à exportação. São possíveis alguns progressos no que diz respeito a melhorias em matéria de transparência para a CM13. Na verdade, a União incluiu várias ideias a este respeito no seu documento (RD/AG/110) sobre melhores instrumentos para a partilha de informações sobre as políticas agrícolas. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(13) Os debates relativos às negociações sobre o acesso global ao mercado agrícola confirmaram que o interesse em retomar as negociações sobre uma redução substancial dos direitos aduaneiros, no âmbito da OMC, é limitado e que não é realisticamente viável num futuro próximo. No entanto, o acesso ao mercado continua a fazer parte do equilíbrio com outros domínios, em especial o apoio interno. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(14) Prosseguiram os debates sobre o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura, em conformidade com as propostas apresentadas e a Decisão Ministerial de Nairóbi [WT/MIN(15)/43 - WT/L/978]. A União tem interesse em assegurar que o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura não seja negociado como um elemento autónomo, mas antes como parte das negociações mais amplas sobre o acesso ao mercado. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado.

(15) Os debates sobre o algodão prosseguiram no quadro estabelecido nos pontos 5, 6 e 7 da Decisão Ministerial de Bali sobre o algodão [WT/MIN(13)/41 - WT/L/916] e no ponto 14 da Decisão Ministerial de Nairóbi sobre o algodão [WT/MIN(15)/46 - WT/L/981]. A UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado neste domínio.

(16) As negociações fazem parte dos debates em curso no âmbito da OMC sobre a forma como o sistema comercial pode melhorar o acesso mundial às vacinas, aos diagnósticos e às terapêuticas contra a COVID-19. A CM12 adotou a Decisão Ministerial relativa à possibilidade de os membros elegíveis da OMC autorizarem os seus fabricantes a produzir vacinas contra a COVID-19 sem o consentimento dos titulares das patentes. O âmbito de aplicação da Decisão TRIPS abrange as vacinas contra a COVID-19, bem como os ingredientes e processos necessários para o seu fabrico. Aquando da adoção da Decisão TRIPS, não havia consenso entre os membros da OMC no sentido de abranger também os diagnósticos e as terapêuticas contra a COVID-19. Como parte do compromisso, a Decisão TRIPS estipula que, o mais tardar seis meses a contar da data da Decisão TRIPS, os membros decidirão sobre o seu alargamento para abranger a produção e o fornecimento de diagnósticos e terapêuticas contra a COVID-19. Apesar dos debates que ocorreram entre julho e dezembro de 2022, os membros da OMC não chegaram a um consenso. Em dezembro de 2022, o Conselho Geral da OMC acordou em prosseguir o debate, mas sem decidir o prazo para a conclusão das negociações. Espera-se que a decisão de alargar ou não o âmbito de aplicação da Decisão TRIPS aos diagnósticos e terapêuticas contra a COVID-19 seja tomada na CM13. Dada a importância desta questão, a UE deve aderir a um possível consenso na OMC sobre a adoção do ato previsto pela CM13. Ao mesmo tempo, o resultado dos debates entre os membros da OMC deve constituir um equilíbrio adequado entre a resposta à emergência de saúde pública causada pela

pandemia de COVID-19 e a manutenção dos incentivos à inovação no domínio da saúde.

(17) As negociações sobre as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado, nomeadamente no contexto dos debates de algumas propostas do G-90 (Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico) relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) e aos obstáculos técnicos ao comércio (OTC), bem como as propostas relativas ao espaço político apresentadas pelo Grupo Africano em domínios como as subvenções, as medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM) e a transferência de tecnologia no âmbito dos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), podem dar origem a um resultado ministerial na CM13, por exemplo, clarificando as disposições existentes ou concedendo mais SDT aos países menos desenvolvidos (PMD) e a determinados países em desenvolvimento. Dada a divergência de posições nas negociações, a UE considera possível que estes temas passem a fazer parte de um programa de trabalho pós-CM13 ou de outros resultados que não impliquem a alteração dos acordos da OMC.

(18) Estão em curso negociações sobre as propostas do grupo dos PMD, enumeradas no anexo 2, sobre as seguintes medidas de apoio a uma transição mais harmoniosa para os membros da OMC que deixam de pertencer à categoria dos PMD: i) prorrogar por um período adequado as disposições em matéria de tratamento especial e diferenciado constantes de uma série de acordos e decisões específicos da OMC; ii) isentar estes acordos e decisões específicos de ações no âmbito do mecanismo de resolução de litígios da OMC durante um período adequado; e iii) assegurar o acesso contínuo a todos os programas e instalações de assistência técnica específica para os PMD e de reforço das capacidades disponibilizados ao abrigo do sistema da OMC durante um período adequado. Caso seja necessário um resultado ministerial, a UE deve apoiar um resultado mutuamente acordado. Este resultado poderia alargar determinadas disposições relativas aos PMD a países que recentemente deixaram de pertencer a essa categoria, por um período estritamente limitado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, na 13.ª sessão da Conferência Ministerial da OMC é a seguinte:

Aderir ao consenso alcançado entre os membros da OMC com vista à adoção de decisões sobre a reforma da resolução de litígios, as subvenções no setor das pescas, a segurança alimentar, a melhoria em matéria de transparência na agricultura, a detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar, o apoio interno à agricultura, as restrições à exportação no setor da agricultura, a concorrência à exportação no setor da agricultura, o acesso ao mercado no setor da agricultura, o mecanismo de salvaguarda especial no setor da agricultura, o algodão, a derrogação da Decisão TRIPS, o tratamento especial e diferenciado e a proposta de graduação dos países menos desenvolvidos - «medidas de apoio» numa série de acordos e decisões específicos da OMC («anexo 2»).

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*
*O Presidente*